

**SANEAMENTO E DIREITO À CIDADE: PONDERAÇÕES SOBRE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA CIDADE DE BELÉM/PA****SANITATION AND RIGHT TO THE CITY: WEIGHTS ON WATER SUPPLY AND SANITARY FILLING IN THE CITY OF BELÉM/PA**

Daniella Maria dos Santos Dias<sup>1</sup>  
Raimundo Wilson Gama Raiol<sup>2</sup>  
Domingos do Nascimento Nonato<sup>3</sup>

**Resumo**

Questiona-se acerca das condições do saneamento (abastecimento de água e esgotamento sanitário) na cidade de Belém, Estado do Pará, na perspectiva do direito à cidade, com base em diplomas normativos internacionais, dentre os quais o que trata dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ONU, 2010), e na legislação brasileira, a partir da Constituição da República. Faz-se recorte a respeito de quanto é emergente e relevante, na atualidade, o serviço público de saneamento, para a sobrevivência humana digna e o gozo pleno dos demais direitos da pessoa humana. Aborda-se o aspecto altamente excludente da urbanização belenense, sob o ponto de vista socioespacial, o que causa reflexos nefastos para segmentos vulnerabilizados e expressivos da população, os quais têm subtraído cotidianamente o exercício do direito à cidade. Considera-se na interface com esse direito os aspectos relacionados à organização social, as relações de poder, a produção e apropriação dos espaços, como fatores que determinam, em última instância, a qualidade de vida de parcela significativa da população belenense, quando o assunto diz respeito ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário.

**Palavras-chaves:** Saneamento Básico; Direito à Cidade; Belém; Segregação Socioespacial.

**Abstract**

Universal access to basic sanitation services is a determining and conditioning factor for the quality of life of the population of any city, in terms of goal 7 of the Millennium Development Goals (ONU, 2010), other international documents, Brazilian legislation in scope Constitutional and in the infraconstitutional section. In light of these normative documents, it is questioned about the sanitation conditions in the city of Belém, State of Pará, weighting water supply and sanitary sewage, inserting them in the perspective of the right to the city. If sanitation is indispensable for the dignified human survival and an essential condition for the full enjoyment of life and other rights, the question of universality in the provision of this public service is fundamental, which makes it relevant and emerging today. Considerations on the belenense urbanization, which is highly exclusionary from the sociospatial point of view, are brought to light, and that causes negative consequences for vulnerable and expressive segments of the

---

<sup>1</sup> Investigação Pós-Doutoral na Universidade Carlos III de Madri na Espanha, junto ao Departamento de Direito Público Comparado e ao Instituto Pascual Madoz. Professora da Universidade Federal do Pará (Graduação e Pós-Graduação). E-mail: diasdaniella@gmail.com

<sup>2</sup> Investigação Pós-Doutoral na Universidade Carlos III de Madri na Espanha, junto ao Departamento de Direito Público Comparado e ao Instituto Pascual Madoz. Professora da Universidade Federal do Pará (Graduação e Pós-Graduação). E-mail: rwraiol@gmail.com

<sup>3</sup> Doutorando em Direito, com ênfase em Direitos Humanos junto à UFPA. Membro da Academia Igarapemiriense de Letras (AIL). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: dnnonato@yahoo.com.br

population, which have daily subtracted the exercise of the right to the city, being subject to sociospatial exclusion. It is considered that the discussion about the right to the city, when linked to the guarantee of equitable access to sanitation, must necessarily consider aspects of social organization, power relations, production and appropriation of spaces, factors that determine, the quality of life of a significant portion of the population of Belém, when the issue is related to water supply and sanitary sewage.

**Keywords:** Basic Sanitation; Right to the City; Sociospatial Segregation.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acesso universal aos serviços de saneamento básico é fator determinante e condicionante à qualidade de vida da população de qualquer cidade. Dentre as externalidades positivas, o planejamento e o aumento de investimentos nesse setor têm impactos diretos sobre a saúde pública<sup>4</sup>. Tendo em vista a essencialidade e os aspectos positivos dos serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, afirma-se que tais serviços são de utilidade pública e que a questão da universalidade na prestação é fundamental. Por essa razão, o saneamento básico tornou-se questão emergente e relevante na atualidade.

Sabe-se que a ausência de saneamento básico ainda corresponde a uma problemática global que atinge cerca de 40% (quarenta por cento) da população mundial, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), que também estima que 80% (oitenta por cento) das doenças e mais de 1/3 (um terço) da taxa de mortalidade em todo o mundo decorrem da má qualidade da água utilizada pela população ou de esgotamento sanitário inadequado, portanto, parte expressiva da população mundial não tem acesso às condições socioambientais mínimas.

Seguindo a esteira das perspectivas da meta 7<sup>5</sup> dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio<sup>6</sup>, em 28 de julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da

---

<sup>4</sup> Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), para cada US\$ 1 gasto em saneamento, são economizados US\$ 4 com saúde pública.

<sup>5</sup> De acordo com Objetivos de Desenvolvimento do Milênio a meta 7 é designada “Garantir a sustentabilidade ambiental”.

<sup>6</sup> No ano 2000 a ONU aprovou os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), uma série de metas para reduzir problemas socioambientais e econômicos até 2015. Os objetivos foram firmados em 2000 por 191 países, dentre eles o Brasil. Os oito objetivos que devem ser cumpridos até 2015 são: erradicar com a extrema pobreza e a fome; universalizar a educação primária; promover a igualdade entre os sexos e a autonomia da mulher; reduzir a mortalidade na infância; melhorar a saúde materna; combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental; estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento (ONU, 2000). O compromisso global pelo desenvolvimento, forjado na Declaração do Milênio de 2000, lançou o olhar da comunidade internacional sobre metas e indicadores concretos que possibilitaram a construção de uma visão compartilhada sobre os principais desafios do

Resolução 64/292, reconheceu o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como como direito básico de todo ser humano, e determina que tal acesso é condição essencial para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos. Dessa maneira, os Estados signatários deveriam desenvolver “ferramentas e mecanismos adequados para alcançarem, gradualmente, a concretização integral das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso a água potável segura e saneamento, incluindo em áreas atualmente não-servidas ou insuficientemente servidas”<sup>7</sup>.

Outros documentos internacionais<sup>8</sup> e a legislação brasileira no âmbito constitucional e na seara infraconstitucional também reconhecem o direito ao saneamento básico como indispensável à sobrevivência humana digna ou ao seu bem-estar existencial. O Brasil, desse modo, tem a obrigação de proteger e promover o cumprimento do direito ao saneamento básico, criando todas as condições para efetivá-lo, por meio da ampliação dos recursos humanos e financeiros e da implementação de um conjunto de políticas públicas que assegurem sua efetivação crescente e contínua, com vista à universalização do acesso.

Segundo o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), o Brasil é um país predominantemente urbano, com aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) da população vivendo nas cidades, como consequência de um modelo de urbanização intensivo e altamente excludente e desigual, causador de profunda segregação socioespacial e de cidades fragmentadas. Mais do que expressarem diferenças socioeconômicas, tais desigualdades têm implicações nefastas na organização e no funcionamento socioespacial das cidades, onde segmentos populacionais pobres acabam por viver em locais precários e o saneamento básico inexistente ou é deficitário.

Infere-se, conseqüentemente, que o processo de urbanização acabou por excluir o contingente populacional mais pobre do ponto de vista socioeconômico do acesso a serviços públicos básicos, ai inserido, à toda evidência, o saneamento básico, o que expõe segmentos populacionais mais vulnerabilizados a riscos socioambientais. Essa situação reforça a relação entre risco socioambiental e desigualdade socioeconômica.

---

desenvolvimento e os impactos que diferentes modelos exercem sobre o progresso de mulheres e homens em todo o globo.

<sup>7</sup> UNITED NATIONS. O Direito Humano à Água e ao Saneamento: marcos. Programa da Década da Água da ONU-Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC). Disponível em: <[http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_milestones\\_por.pdf](http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2017, p. 3.

<sup>8</sup> Dentre as normas internacionais merece destaque a Resolução 16/2, de abril de 2011, adotada pelo Conselho dos Direitos Humanos da ONU, definindo o acesso a água potável segura e ao saneamento como um direito humano: um direito à vida e à dignidade humana.

Em 2007, o Brasil sancionou o marco regulatório do saneamento básico – a Lei nº 11.445 –, designada Lei Nacional de Saneamento Básico, que institui as diretrizes nacionais para as políticas públicas de saneamento e veio dar densidade normativa e dispor sobre os instrumentos e atividades indispensáveis aos processos de formulação e execução de ações governamentais para o setor, a fim de garantir a implementação dos objetivos e princípios norteadores e estruturantes dessa política. Um desses princípios é o da universalização, conceituada como a “ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico” (art. 3º, inciso III).

Do ponto de vista metodológico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, que envolveu fundamentalmente a análise de produções científicas, visando melhor compreensão e sedimentação teórica a respeito do direito à cidade e do enquadramento do saneamento básico como serviço público essencial e direito fundamental. Utilizou-se, também, a pesquisa documental, durante a qual extraiu-se dados e informações de bases documentais oficiais, além de se recorrer a inúmeros diplomas jurídicos pertinentes, notadamente à Constituição da República e à Lei nº 11.445, de 07 de janeiro de 2007, principal marco legal atinente ao setor de saneamento básico no Brasil. Associado a isso, fez-se necessário o uso da pesquisa quantitativa e qualitativa enquanto perspectiva de abordagem da temática e objeto deste estudo

Como princípio fundamental para implementação da precitada Lei, a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico é uma função prioritariamente social e não econômica. Portanto, passados quase dez anos após a incorporação da universalização como princípio norteador de tais serviços, faz-se as seguintes indagações primárias: 1) Em que medida a mudança na legislação promoveu transformações significativas no quadro caótico das condições de acesso ao saneamento? 2) As políticas públicas de saneamento promovem o direito à cidade?

Para responder a essas indagações, divide-se, após esta introdução, o trabalho em 3 (três) seções.

Na primeira seção, faz-se análise das condições de saneamento na cidade de Belém, Estado do Pará, tecendo ponderações sobre o abastecimento de água e o esgotamento sanitário, inserindo-os na perspectiva do conceito de direito à cidade, com vistas à garantia de um meio ambiente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, CF) e um ambiente urbano capaz de propiciar o bem-estar a seus habitantes (art. 182, CF).

Na seção seguinte, expõem-se aspectos legais e conceituais de enquadramento do saneamento como serviço público, destacando, principalmente, a questão da necessidade de universalização do acesso da população a esse serviço básico e essencial.

Na terceira seção, avaliam-se as condições de saneamento na cidade de Belém, no Estado do Pará, a partir dos serviços de acesso à água potável, à coleta e ao tratamento dos esgotos, relacionando-os ao conceito de direito à cidade. Traz-se à lume ponderações sobre a urbanização belenense altamente excludente do ponto de vista socioespacial e que causa reflexos nefastos para populações vulnerabilizadas, as quais têm subtraídas cotidianamente o exercício do direito à cidade, estando sujeitas, assim, à exclusão socioespacial.

## A CONCEPÇÃO DE DIREITO À CIDADE

Fruto principalmente do progresso econômico-industrial do País, a urbanização brasileira é um processo recente, concentrado, acelerado e produtor de uma distribuição espacial altamente desigual, além de gerar segmentação e diferenciação social, provocando cidades excludentes do ponto de vista socioambiental, marcadas por carências e despojamento material da quase totalidade de seus habitantes. Na análise de Silva (1997, p. 21): “A urbanização gera enormes problemas, deteriora o ambiente urbano, provoca a desorganização social, com carência de habitação, desemprego, problemas de higiene e de saneamento básico. Modifica a utilização do solo e transforma a paisagem urbana.”

A taxa de urbanização brasileira atualmente é de aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento), segundo dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010). Nesse cenário, ganha destaque a preocupação em torno da noção de direito à cidade, sobre o qual, do ponto de vista teórico, emergem algumas ideias essenciais suscitadas por alguns estudiosos da questão urbana brasileira. Assim, para conduzir a reflexão sobre o saneamento básico, é forçoso pontuar aspectos mais importantes sobre esse novo direito, inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo sobre o direito à cidade não é recente nem se iniciou com a doutrina jurídica, constituindo-se objeto de análise pioneira realizada pelo sociólogo e filósofo marxista francês Henri Lefebvre, crítico da sociedade capitalista, quando do lançamento de sua obra seminal “*Le droit à la ville*”, publicada em 1968, a qual esboça ideias essenciais e intrigantes, assim reconhecidas porque convergem na compreensão de que esse direito corresponde à produção colaborativa e fruição coletiva da cidade, ou seja, com base em uma concepção crítica e

inovadora ao urbanismo positivista, Lefebvre postula que todos aqueles que vivem na cidade sejam beneficiários ou tenham acesso aos bens coletivamente produzidos.

Denota-se que a concepção de direito à cidade associa-se à própria vivência social, à forma de reprodução qualitativa da vida em sociedade. É o que ensina, nessa linha, Lefebvre (2008, p. 24), que considera que o direito à cidade deve ser compreendido como “uma forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar”; onde, segundo o mesmo, se encontram implicados o “direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade)”.

Sob outro aspecto, como ressalta Harvey (2014, p. 11), a propósito de Lefebvre, o direito à cidade é simultaneamente uma queixa e uma exigência. A queixa enquanto resposta a uma “dor existencial de uma crise devastadora da vida cotidiana na cidade”. E a exigência enquanto ordem impulsionadora “para encarar a crise nos olhos e criar uma vida urbana alternativa que fosse menos alienada, mais significativa e divertida”, ao mesmo tempo que “conflitante e dialética, aberta ao futuro, aos embates [...] e à eterna busca de uma novidade incognoscível”.

Geógrafo inglês e teórico marxista, Harvey critica o império da lógica capitalista liberal e neoliberal por seu caráter individualista, privatista, mercadológico e utilitarista, e mediante a organização, politização e atuação de classes trabalhadoras, concebe a busca pela efetivação do direito à cidade como objeto de luta de vários movimentos sociais no mundo todo (HARVEY, 2014, p. 27). O direito coletivo à cidade é fruto de uma ambição coletiva, com raiz na seara dos direitos humanos, e que visa se sobrepor à lógica liberal ou neoliberal – em que predominam o direito de propriedade privada e a taxa de lucros acima de todas as outras noções de direitos essenciais para a vida em sociedade (HARVEY, 2014, p. 27).

Não há como negar que é nas cidades que se concentram as energias do capital; no entanto, é nelas também que se travam as arenas de disputas sobre novas formas de sociabilidade. O livro de David Harvey “Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana”, publicado no Brasil em 2014, consiste em uma crítica ao modelo capitalista de produção e possui um caráter quase de manifesto: uma reivindicação pela retomada do direito à cidade. Em tom de clamor por cidades que sejam mais rebeldes, Harvey advoga que o direito à cidade representa a reivindicação dos homens em criar, transformar, decidir sobre a produção do espaço da cidade.

Por seu turno, os movimentos sociais urbanos contemporâneos que eclodiram em vários cantos do mundo a partir do avanço do neoliberalismo mundial são exemplos

emblemáticos da indignação das pessoas diante do que a vida urbana representa, nesse estágio do sistema capitalista. Harvey destaca o papel desses movimentos na luta contra a hegemonia do capital que produz cidades a partir de sua lógica da acumulação e reprodução, e afirma serem essas ações coletivas fundamentais na perspectiva de uma revolução urbana transformadora.

O atual padrão de urbanização tem falhado com a maioria dos habitantes das cidades em lhes conferir uma vida urbana digna. As relações socioespaciais são reguladas pelas estruturas capitalistas, de forma a reforçar e reproduzir a riqueza e o poder da classe dominante, por via da acumulação por despossessão, expropriação, desalojamento e expulsão da classe dominada. Em outras palavras: a acumulação capitalista guarda estreita relação com os processos de urbanização (HARVEY, p. 30). Desse modo, para Harvey (2014, p. 28), o direito à cidade consiste em muda-la e reinventá-la, de acordo com os mais profundos desejos individuais, porém, além disso “é um direito mais coletivo do que individual, uma vez que reinventar a cidade depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo sobre o processo de urbanização”

Integrada a essa perspectiva teórica está a ideia de que a cidade deve ser vista não como um espaço de fragmentos, mas como um corpo político, produzido coletivamente a partir das ideias e ideais dos sujeitos que participam ativamente dessa produção, dentro de uma visão de transformação humanizadora, sendo espaço de materialização da justiça socioambiental. Partindo-se do imperativo social de humanização do urbano, compreende-se, portanto, que a busca pelo direito à cidade se identifica com a luta pelo direito de criação e plena fruição do espaço social, pelo direito à cidade como o direito à vida urbana, transformada e renovada (HARVEY, 2014).

Sob a égide do texto constitucional, o direito à cidade, enquanto direito metaindividual, é, fundamentalmente, o direito que as pessoas têm a uma cidade hígida, com justiça socioambiental que proporcione dignidade aos seus habitantes. Para além de um núcleo essencialmente jurídico, observa-se, assim, que o direito à cidade envolve uma sistemática com aspectos políticos, sociais, econômicos, ambientais e antropológicos. O direito à cidade é um direito eminentemente fundamental coletivo, que nos dizeres de Lefebvre (2008, p. 39), seria, portanto, o direito “à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o uso pleno e inteiro desses momentos e locais etc.”

A luta política na década de 1980 no Brasil, em que as forças populares tiveram um árduo trabalho na articulação de suas demandas e ao mesmo tempo fizeram o embate com poderosos lobistas de grupos conservadores, resultou na inclusão na Constituição da República de 1988 de um capítulo intitulado “Da Política Urbana”, cujos artigos 182 e 183 trazem encaminhamentos no que diz respeito ao desenvolvimento urbano, à função social da cidade e à gestão democrática do espaço urbano.

Como resultante dessa luta sobreveio, também, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que, ao regulamentar os ditos artigos constitucionais, trata das diretrizes gerais e instrumentos da política urbana, estabelecendo textualmente a noção de direito à cidade.

Trazendo contornos mais claros ao direito à cidade, o art. 2º do Estatuto da Cidade enuncia a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como “o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”. Daí imediatamente sobressai a noção de que tal direito está intrinsecamente relacionado à implementação de outros direitos de caráter individual e social, dentre os quais os de moradia, saneamento e transporte, que radicam na acessibilidade urbanística, no âmbito da cidade. Nesse meandro, há coadunação, inclusive, com a compreensão de justiça socioambiental disposta no artigo 225 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a finalidade precípua dos aludidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais é viabilizar a democratização das funções sociais da cidade e da propriedade, em proveito de seus habitantes e em prol do bem-estar e qualidade de vida de todos. Devido à abrangência do direito a cidades sustentáveis, que alberga outros tantos direitos referentes à qualidade de vida nas cidades, pode-se dizer que as normas destinadas a implementar, em todos os níveis da Federação, políticas públicas urbanísticas, se constituem, à luz do ordenamento jurídico pátrio, instrumentos viabilizadores da efetivação daquele direito.

Percebe-se, nesse sentido, que a definição normativa do direito à cidade é, por assim dizer, apenas a ponta do *iceberg*, que vai muito além dos artigos 182 e 183 da Constituição da República e do Estatuto da Cidade, que, claro, são hábeis fontes de diretrizes e de previsão instrumental. O estudo do designado direito a cidades sustentáveis faz nascer a percepção de que, na realidade, tal direito se perfaz em um conjunto de direitos que necessitam de efetivação para manter, democraticamente, em termos urbanísticos, a própria cidade.

Interessante notar, também, a projeção internacional gradativa do direito à cidade e a forte articulação entre o reconhecimento do direito à cidade no âmbito nacional e as discussões



internacionais sobre o assunto, em particular, na pauta dos processos globais voltados a tratar dos assentamentos humanos (SAULE JÚNIOR, 2007, p. 34).

Nesse processo de internacionalização, o delineamento mais preciso a respeito do entendimento sobre o direito à cidade começou a ser elaborado em 2001, no I Fórum Social Mundial (Porto Alegre/RS/Brasil), quando movimentos sociais e organizações não-governamentais de todo o mundo, articulados com a luta pela reforma urbana, tiveram a iniciativa de elaborar um documento que representaria a positivação desse direito. Os debates tiveram continuidade no II Fórum Social Mundial (Porto Alegre/RS/Brasil, 2002), no Fórum Social das Américas (Quito, 2004) e no Fórum Mundial Urbano (Barcelona, 2004). Finalmente, no Fórum Social Mundial realizado, em 2005, na cidade de Porto Alegre – RS/BR, obteve-se a redação definitiva e aprovação da Carta Mundial pelo Direito à Cidade<sup>9</sup>, que se traduz em um esforço importante de reunir diversas normas sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais

A Carta revela o compromisso das autoridades públicas internacionais e locais no sentido de garantir o respeito e a proteção dos direitos humanos, para todos os habitantes das cidades, principalmente, as pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade<sup>10</sup>, e tem o potencial de servir de importante instrumento internacional de auxílio a entidades públicas e privadas, para melhor atuação em prol de cidades mais justas, democráticas, sustentáveis e humanas. Ao enunciar o direito à cidade como direito coletivo dos habitantes das cidades, “em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida adequado”, expressa a relevância política desse direito.

A Carta pode ser uma referência para a elaboração de políticas públicas, inclusive de saneamento, visto que se refere ao direito à água, o acesso e à administração dos serviços

---

<sup>9</sup> A Carta condensa valores e princípios amparados em diversos tratados internacionais e na Constituição da maioria dos países democráticos, reúne uma síntese de direitos ambientais, sociais, econômicos e culturais e constitui instrumento dirigido a contribuir com as lutas urbanas e com o processo de reconhecimento no sistema internacional dos direitos humanos do direito à cidade. Disponível em: <<http://www.forumreformaurbana.org.br/index.php/documentos-do-fnru/41-cartas-e-manifestos/133-carta-mundial-pelo-direito-a-cidade.html>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

<sup>10</sup> Nos termos do Artigo II, subitem 4.1 da Carta, são vulneráveis as pessoas e grupos em situação de pobreza, em risco ambiental (ameaçados por desastres naturais), vítimas de violência, com incapacidades, migrantes forçados, refugiados, idosos, mulheres, em especial as chefes de família, crianças e todo grupo que, segundo a realidade de cada cidade, esteja em situação de desvantagem em relação aos demais habitantes.

públicos domiciliares e urbanos, qual seja, o art. XII, que, como instrumento jurídico para a afirmação de direitos, assegura a todos os cidadãos o acesso permanente aos serviços de saneamento (água, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos), com tarifas acessíveis e serviços adequados, fortalecendo também a dimensão participativa com previsão de controle social permanente.

### **O enquadramento do saneamento básico como serviço público e componente do direito à cidade**

Sabe-se que o acesso aos serviços adequados de água e esgoto é fator preponderante que afeta as condições de vida da população e a salubridade do meio ambiente.

Ao evidenciarem a estreita relação entre saneamento e proteção ambiental, Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 117) pontuam que “[...] a ausência de redes de tratamento de esgoto resulta não apenas em violação ao direito a água potável e ao saneamento básico do indivíduo e da comunidade como um todo, mas também reflete de forma direta no direito a viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro.” Isso significa dizer que, em uma relação dialógica, a proteção ambiental está associada ao resguardo dos direitos sociais, que, por sua vez, estão vinculados às condições ambientais favoráveis.

Nota-se, conseqüentemente, que a plena dignidade humana demanda o entendimento de seu viés ecológico, considerando que uma qualidade mínima ambiental é necessária para alcançar tal desiderato, de modo que o meio ambiente equilibrado constitui parte ou elemento dessa dignidade (GARCIA; GARCIA, 2015). A proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, porque o gozo desses últimos, em patamares socialmente necessários, se vincula basicamente às condições ambientais favoráveis. Portanto, resta sobremaneira evidenciada a relação entre saneamento básico e proteção do ambiente.

É nítido, desse modo, o aspecto de essencialidade e a importância para a comunidade de que são dotados os serviços de saneamento, o que remete ao Poder Público a prestação dessa categoria de serviços como de sua titularidade, pois, como afirmam Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 117), o saneamento básico “caracteriza-se como um direito e dever fundamental do indivíduo e da coletividade, além de serviço público essencial e, portanto dever do Estado”. Ainda segundo os mencionados autores, “[...] a efetividade dos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário integra o rol dos direitos fundamentais sociais, como o direito à saúde, o direito ao ambiente, incluindo o direito à água, essencial a dignidade humana.” (2011, p. 117).

Em virtude da ênfase que se lhe confere, em razão, principalmente, da sua elevação a caráter de direito fundamental, o saneamento acaba por configurar o mínimo existencial em torno do qual subjaz a concepção de que a dignidade da pessoa está intrinsecamente relacionada à qualidade socioambiental, de modo que não existe patamar mínimo de bem-estar social sem respeito ao direito fundamental do meio ambiente sadio. Esse aspecto é salientado por Garcia e Garcia (2015): “O saneamento básico, portanto, traz um combate simultâneo da pobreza e da degradação ambiental, atuando como uma ponte entre o mínimo existencial social e a proteção ambiental.”

Nota-se que a prestação do direito ao saneamento está imbricada nos demais direitos, associando aspectos sociais, econômicos e políticos, que a qualifica como serviço público instrumental à realização dos interesses e das necessidades da população. Como serviço público essencial, o saneamento constitui responsabilidade do poder público e pode ser executado por agentes públicos ou privados. Em qualquer caso, é fundamental a organização e capacitação do Estado para sua regulação e seu controle, assegurados, nessas atividades, o envolvimento e a participação da sociedade (ALCHIO, 2007).

Nesse passo, observa-se que a garantia dos serviços de saneamento básico produz externalidades positivas cujos benefícios incidem, principalmente, sobre os segmentos carentes e pobres da população, reafirmando a necessidade de o Poder Público viabilizar tais serviços à comunidade, que, enquanto destinatária de política pública, enfatiza os deveres do Estado como formulador, indutor e garantidor dessa política.

Nesse mirante, vale destacar que a Constituição da República prevê, em seu art. 21, inciso XX, a competência da União para instituir diretrizes para as políticas públicas de saneamento básico, assumindo o papel de coordenadora das ações referentes à implantação de ações para o setor, porém, foram necessários quase 20 anos para que tais diretrizes fossem criadas, por força da Lei nº 11.445/07, que veio dar densidade normativa e dispor sobre os instrumentos e as atividades indispensáveis aos programas governamentais para o setor. Outro comando constitucional, disposto no art. 23, IX, preconiza ser de competência comum dos entes federativos a promoção de programas de melhorias das condições de saneamento básico. Ainda na órbita constitucional, o art. 200, IV, prevê a participação do Sistema Único de Saúde (SUS), nos processos de formulação e execução de ações na área de saneamento.

Segundo a Lei 11.445, promulgada em 5 de janeiro de 2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais e definiu um marco regulatório para o setor, o conceito de saneamento

básico está exposto no artigo 3º, inciso I, como um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a. abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b. esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d. drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Depreende-se, portanto, que a concepção de saneamento básico abrange um plexo significativo de serviços públicos de naturezas diversas. Conforme exposto, o artigo 3º, inciso I, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, descreve, basicamente, quatro modalidades de serviços de saneamento básico, cada uma delas subdivididas em serviços especializados: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes urbanas. Essa nova legislação trouxe mudanças significativas para a prestação dos serviços de saneamento, dentre elas a separação das funções de planejamento, regulação e prestação dos serviços.

O saneamento básico constitui-se no conjunto de infraestruturas e medidas que devem ser adotadas pelo Poder Público no sentido de gerar melhores condições de vida para a população. Nesse norte, quando o Estado editou a Lei Federal n. 11.445/07, o saneamento deixou de ser mera coisa de ninguém, para integrar o rol de bens de uso comum do povo (MILARÉ, 2009). Para o autor, atualmente o saneamento básico encontra-se em momento de transição, requerendo dos gestores públicos o máximo de empenho na recepção de um novo modelo voltado à sustentabilidade (MILARÉ, 2009).

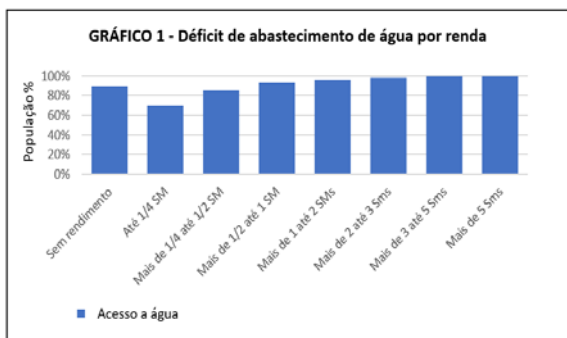
O art. 3º da referida Lei tratou de regular o objeto do saneamento, englobando uma dimensão *material* e outra *instrumental*, de forma a dar densificação e concretude aos princípios da universalização do acesso e da integralidade (art. 2º, I e II da Lei nº 11.445/07). Dessa forma, sob o aspecto material, em uma visão ampliada de seus componentes, o

saneamento deve ser entendido como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais relacionados àquelas modalidades de serviços de saneamento básico (art. 3º, I, alíneas a, b, c e d, da Lei nº 11.445/07).

Essa ampliação e articulação entre os elementos que compõem o conceito de saneamento faz coro aos dados do IBGE referentes ao Censo 2010, que retratou um panorama do saneamento básico no Brasil até então focado essencialmente no abastecimento de água (BRASIL, 2011), e que, diante da lógica exclusivamente econômico-financeira, que foi estruturante das políticas de saneamento, detectou enormes discrepâncias na composição do déficit em relação aos componentes do saneamento: enquanto o déficit de água é da faixa de 6,4%, (seis vírgula quatro por cento), o esgotamento sanitário, desconsiderado o tratamento, tem déficit nacional de 28,7% (vinte e oito vírgula sete por cento) e resíduos sólidos 20,5% (vinte vírgula cinco por cento), no que se refere à apenas coleta direta e indireta, não havendo dados sobre drenagem, área relegada a segundo plano no interior das políticas de saneamento.

Com relação ao aspecto instrumental, sobressai o foco nas ações/atividades que compõem o saneamento, tal como descrito nos arts. 4º, 9º, 12 e 15 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010<sup>11</sup>. Assim, a política de saneamento deve englobar uma série de atividades integradas a fim de dar concretude aos objetivos e princípios norteadores e estruturantes dessa política, dentre eles a universalização, a integralidade, a observância de peculiaridades regionais e locais, a articulação com outras políticas setoriais, eficiência e sustentabilidade econômica, transparência das ações e controle social (art. 2º da Lei nº 11.445/07 e art. 3º do Decreto nº 7.217/07).

As dimensões material e instrumental da Lei 11.445/07 e do Decreto nº 7.217/07 colocaram em evidencia a necessidade de garantir a justiça socioambiental no contexto urbano em face da sobreposição das vulnerabilidades ambientais e sociais que reforçam o desigual acesso à cidade, quando inúmeros dados apontam nesse sentido: 75% (setenta e cinco por cento) do déficit em abastecimento de água atinge pessoas com renda domiciliar mensal de até ½ salário mínimo por morador (Gráfico 1); ou ainda que a população com renda domiciliar mensal *per capita* de até 1 salário mínimo concentra 79,5% (setenta e nove vírgula cinco por cento) do déficit de esgotamento sanitário (Gráfico 2).



Fonte: BRASIL, 2011



Fonte: BRASIL, 2011

A garantia do acesso aos múltiplos componentes do saneamento certamente trará maior e melhor bem-estar para todos os habitantes da cidade, mas especialmente para os grupos sociais vulneráveis.

Faz-se necessário, desse modo, haver uma articulação entre a política urbana e a política de saneamento (art. 2º, VI da Lei nº 11.445/07). Os ditames da Lei nº 11.445/07 somente se completarão com o alcance total da universalidade do acesso aos serviços públicos de saneamento básico e quando intrinsecamente vinculada a esforços interpretativos em conjunto com as determinações legais dispostas no Estatuto das Cidades (MOTTA, 2009, p. 244), ou seja, a afirmação do direito à cidade passa, necessariamente, pela promoção do direito ao saneamento, de modo que se pode dizer que os aspectos material e instrumental que compõem a política de saneamento estão em plena harmonia com o direito à cidade, em especial com a justiça socioambiental, diante da relação umbilical entre o referido serviço e o bem-estar de cada pessoa.

O principal impasse para a implementação da política de saneamento básico é a ausência de definição, na Constituição da República, acerca da titularidade dos serviços nos sistemas integrados e nas regiões metropolitanas. Nesses casos, sistemas e infraestruturas são compartilhados por vários municípios, e a decisão sobre a titularidade – se estadual ou municipal – encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal.

Nessa perspectiva, deve-se levar em conta que o marco regulatório não define explicitamente, ou não responde a uma das questões centrais e urgentes referentes à prestação dos serviços de saneamento – aquela referente à sua titularidade. Mesmo tendo a lei silenciado quanto à titularidade estadual ou municipal dos serviços, parece prevalecer o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que esta cabe ao Município<sup>12</sup>, com fulcro no disposto no artigo

---

<sup>12</sup> Sabe-se, todavia, que a prestação do serviço de saneamento é realizada, na maioria dos casos, pelos Estados brasileiros, sob regime de convênios ou de delegação. Já se tenha assentado na jurisprudência que esses os 4 serviços

No setor de saneamento como disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.445 são de interesse local e, por isso, nos termos do inciso V do art. 30 da Constituição, são de titularidade municipal. Contudo, mesmo

30, inciso V, da Constituição da República, segundo o qual “compete aos municípios organizar e prestar os serviços públicos de interesse local”. Esse aspecto ainda não foi definido devido a pendências jurídicas, mas o andamento dos processos e a própria interpretação da lei levam a crer que a titularidade será declarada como atribuição do município.

A titularidade estatal dos serviços públicos não impede a delegação de sua execução, de modo direto, a particulares. A Lei nº 11.445/07 é bastante clara nesse sentido, tratando, de modo pormenorizado, das diversas possibilidades de prestação. Todavia, as tarefas de planejamento, fiscalização e regulação pertencerão sempre ao ente público, visto que inerentes à sua titularidade. Nesse sentido, têm-se os artigos 9º, inciso II, e 10, do referido diploma legal. Há, portanto, que se destacar que as peculiaridades dos serviços de saneamento básico, a qualidade como serviço público e o interesse público que lhe é inerente, dentre outros fatores, tornam necessário um controle relativamente rígido por parte de seu ente público, em especial no que diz respeito à participação de particulares em sua prestação, com o escopo de garantir que o serviço será executado de modo adequado.

### **A questão da universalização dos serviços de saneamento**

A Lei federal nº 11.445/07 elenca a universalização de acesso como um dos princípios fundamentais sobre os quais deverão estar calcados os serviços públicos de saneamento, nos termos dispostos em seu artigo 2º, I. A Lei define “universalização” em seu artigo 3º, II, caracterizando-a como a “ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico”.

A universalização do acesso aos serviços de saneamento básico é um objetivo legítimo das políticas públicas, porque ensejam impactos consideráveis do ponto de vista socioambiental. Essa lei pretende ser o ponto de inflexão do setor, apontando mecanismos efetivos para a universalização de tais serviços, pois, afinal, a democratização do saneamento básico é ação política indispensável para a garantia dos direitos sociais e da dignidade humana, como forma de assegurar condições mínimas à pessoa humana (SARLET, 2007).

A prestação do serviço público de saneamento de maneira eficiente e universal é essencial e implica o provimento de tal política inclusive em prol da parcela da população

---

com a decisão do STF na ADIn 1.842/RJ, na qual se discute a Lei Complementar nº 87/1997,1 de 16 de dezembro de 1997, e a Lei Ordinária nº 2.869,2 de 18 de dezembro de 1997, ambas editadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a principal questão que perdura é saber se essa decisão do STF esgotou todas as dúvidas a respeito da competência municipal para se prestar o serviço de saneamento básico nas regiões metropolitanas.

incapaz de arcar com o seu custeio, pois, caso contrário, aqueles que não podem arcar com o preço dos serviços ofertados ficam excluídos. Na opinião de Salomão Filho (2008, p. 93-94), “a universalização é, via de regra, não-lucrativa, pois implica estender a rede até consumidores longínquos e sem poder aquisitivo”, acrescentando que, em relação ao mencionado serviço, “há características que o assemelham bastante aos problemas que levaram à identificação de setores não regulamentáveis, onde a intervenção direta do Estado é necessária”.

O princípio da universalização de acesso ao serviço de saneamento deve ser utilizado por toda a sociedade, caracterizando-se como uma garantia de oferta e acesso aos serviços de saneamento ambiental<sup>13</sup> (SOUTO, 2008). Frente à impossibilidade de parte significativa da população pagar pelos serviços de saneamento, caberá ao Poder Público exercer uma função redistributiva, criando, por exemplo, tarifas sociais ou até mesmo isenções ao estrato populacional incapaz, financeiramente, de pagar, viabilizando, assim, a universalização de acesso pretendida e necessária.

Aqui se faz oportuno, ainda, ressaltar que a universalização de acesso e o usufruto dos serviços de saneamento, para que se concretizem e logrem êxito, demandam uma base regulatória sólida. Esse alerta se torna indispensável porque a Lei 11.445/07, permitiu um ambiente institucional estável para o ingresso de investimentos e a participação de empresas privadas no setor de saneamento.

## **APONTAMENTOS SOBRE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA CIDADE DE BELÉM - PA**

A combinação do acesso à água potável e ao esgoto sanitário é medida necessária para que todas as pessoas possam ter vida digna e condição para obter resultados satisfatórios, também, na luta para a erradicação da pobreza (ONU, 2010). No mundo existem cerca de 2,4 bilhões de pessoas sem acesso ao saneamento adequado, conforme estudo, concluído em 2015 pela UNICEF e OMS, intitulado Relatório Progresso no Saneamento e Água Potável: atualização e avaliação dos ODM<sup>14</sup>. Vale ressaltar que melhorar os índices de saneamento em todo o

---

<sup>13</sup> A definição de saneamento ambiental baseia-se na formulação da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2000): “saneamento constitui o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeitos deletérios sobre seu estado de bem-estar físico, mental ou social”. Fica evidente, assim, a relação do saneamento ambiental com enfoque na abordagem preventiva em saúde, considerando que a própria OMS define saúde como o perfeito bem-estar físico, mental e social.

<sup>14</sup> Segundo esse relatório, “a falta de progressos no saneamento ameaça comprometer os benefícios em matéria de sobrevivência e saúde infantis decorrentes dos ganhos alcançados no acesso a água segura para beber, advertem a OMS e a UNICEF no relatório Progress on Sanitation and Drinking Water: 2015



mundo foi uma das metas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio estabelecidos pela ONU, para serem alcançadas até 2015.

No Brasil, os serviços de saneamento básico são oferecidos majoritariamente por empresas públicas estaduais<sup>15</sup>. Segundo dados do Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento (SNIS), em 2007<sup>16</sup>, existiam 572 prestadores locais, sete microrregionais e 26 empresas estaduais, com pequena participação do setor privado mediante concessões.

A difusão dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil apresentou alguns avanços nos últimos anos, contudo, ainda existem muitos desafios, principalmente relacionados às desigualdades regionais e de acesso. Os dados do SNIS – Base 2014) mostram que cerca de 83% (oitenta e três por cento) da população brasileira têm acesso à água tratada, mas somente 49,8% (quarenta e nove vírgula oito por cento) de pessoas possuem coleta de esgotos e apenas 40,8% (quarenta vírgula oito por cento) destes esgotos são tratados. (BRASIL, 2016, p. 24).

Com efeito, ao se considerar os dados do SNIS – base 2014, duas variáveis chamam atenção quanto à caracterização quantitativa do abastecimento de água e esgotamento sanitário: índices de atendimento e investimentos realizados. Conforme pode ser observado na tabela 1, os índices de atendimento com água e esgotos dos municípios cujos prestadores foram participantes do SNIS em 2014, distribuídos segundo as regiões geográficas do Brasil, a região Norte possui uma situação dramática, quando relacionada com todas as outras regiões do país e da própria média brasileira.

**Tabela 1- Níveis de atendimento com água e esgotos, segundo região geográfica e Brasil – SNIS 2014**

Região	Índice de Atendimento com Rede			
	Água		Coleta de esgotos	
	Total	Urbano	Total	Urbano
<u>Norte</u>	<u>54,5</u>	<u>67,8</u>	<u>7,9</u>	<u>9,9</u>

Update and MDG Assessment (Progressos no saneamento e na água potável: atualização e avaliação dos ODM em 2015) que faz o levantamento do acesso a água potável e saneamento face aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). O documento revela que, no mundo, uma em cada três pessoas, ou seja 2.4 mil milhões, continuam a não ter acesso a instalações sanitárias – incluindo 946 milhões de pessoas que defecam ao ar livre.” Disponível em: <<https://www.unicef.pt/progressos-saneamento-agua-potavel/>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

<sup>15</sup> Essa participação é mais importante no abastecimento de água. No caso de esgotamento sanitário, prevalecem os serviços prestados por entidades municipais.

<sup>16</sup> Considerando uma amostra de 81,9% dos municípios brasileiros para o serviço de abastecimento de água e 24,4% dos municípios para o serviço de esgoto, e, no caso, apenas das empresas que publicaram seus dados no SNIS em 2007.

Nordeste	72,9	89,5	23,8	31,1
Sudeste	91,7	96,8	78,3	83,3
Sul	88,2	97,3	38,1	44,4
Centro-Oeste	88,9	96,7	46,9	51,7
Brasil	83,0	93,3	49,8	57,6

Fonte: SNIS 2016

**Tabela 2 - Investimentos realizados em 2014, segundo região geográfica e destino da aplicação dos recursos – SNIS 2014**

REGIÃO	Despesas	Água	Esgotos	Outros	Total	
	(R\$ mi)	(R\$ mi)	(R\$ mi)	(R\$ mi)	(R\$ mi)	(%)
Norte	3,7	235,9	168,9	28,0	436,5	3,6%
Nordeste	103,1	1.310,2	579,4	117,3	2.110,0	17,3%
Sudeste	363,7	2.239,2	3.475,3	583,1	6.661,4	54,6%
Sul	37,8	740,4	851,5	157,0	1.786,7	14,6%
Centro-Oeste	29,1	536,1	532,1	105,8	1.203,1	9,9%
Brasil	537,4	5.061,9	5.607,1	991,2	12.197,7	100%
	4,4%	41,5%	46,0%	8,1%	100%	-

Fonte: SNIS 2016

As médias nacionais quanto ao abastecimento de água tratada e coleta de esgoto são de 83% (oitenta e três por cento) e de 49,8% (quarenta e nove vírgula oito por cento), respectivamente. Quando se leva em consideração o fator saneamento, o Brasil é um país ainda muito desigual nesse serviço, sobretudo nas regiões mais pobres. Grande abismo separa a região Norte<sup>17</sup> das demais regiões do País, sendo a mais atrasada, com os índices de abastecimento de água e esgoto sanitário muito ruins, e ainda está longe de atingir condições adequadas para o bem-estar da população local. O menor investimento regional no setor de saneamento ocorre na região Norte, com uma participação no total dos investimentos de apenas 3,6% (três vírgula seis por cento), consoante se depreende da tabela 2. O serviço mais básico, essencial para qualquer pessoa, está longe de ser universal. O déficit brasileiro do setor de saneamento básico é elevado, sobretudo no que se refere ao esgotamento sanitário, com maior carência nas periferias das cidades e nos espaços rurais, nos quais se concentra a população mais pobre.

As informações de 2014 do SNIS se coadunam com dados da Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, realizada pelo IBGE em 2008, sobre as ações de saneamento básico na Região Norte. A dita pesquisa mostrava que, apesar de todos os municípios dos estados da região Norte do Brasil possuírem serviço de abastecimento de água, apenas 45,3% (quarenta e

<sup>17</sup> Nas capitais dos Estados da Região Norte são 82% de pessoas que vivem sem que o esgoto seja tratado.

três vírgula três por cento) dos domicílios têm acesso a esse serviço e 20,8% (vinte vírgula oito por cento) da água distribuída não recebe nenhum tipo de tratamento. Conforme dados da mesma pesquisa, a situação do esgotamento sanitário era mais preocupante que o abastecimento da água, pois apenas 3,8% (três vírgula oito por cento) dos domicílios da Região Norte são atendidos por uma rede geral de esgoto.

A situação que se configura, conseqüentemente, é bastante inquietante, porque Heller (1998) considera que o acesso a instalações para excretas é geralmente mais protetor contra doenças do que o acesso a melhor quantidade e qualidade da água. De qualquer forma, os dados evidenciam a carência de infraestrutura sanitária na região e a necessidade de ações e medidas políticas voltadas para que toda a população das áreas urbanas e rurais tenham acesso aos serviços de saneamento básico, de vez que, afinal, em 2012, o então Secretário Geral da ONU, Ban Ki-Moon, assim afirmou: “nenhuma medida fará mais em reduzir as enfermidades e salvar vidas nos países em desenvolvimento que facilitar um acesso geral à água potável e aos serviços de saneamento” (ONU, 2012).

Nota-se que as áreas que mais carecem dos sistemas de água e esgoto são as regiões mais carentes, nas quais segmentos significativos de pessoas vivem na linha da pobreza material e, portanto, não têm condições de pagar por tais serviços. A iniciativa privada não tem interesse de atuar, nessas condições, a não ser que os governos adotem políticas de incentivos fiscais, mediante pesados subsídios, para garantir a rentabilidade do projeto e a infraestrutura necessária. Geralmente, esses casos exigem uma intervenção direta do governo, por meio de empresas públicas, autarquias ou administração direta, com a necessidade de financiamentos adquiridos por instituições financeiras internacionais, como o Banco Mundial.

A fragmentação das políticas públicas, a falta de instrumentos regulamentadores e reguladores, a insuficiência e má aplicação dos recursos públicos estão entre os fatores responsáveis pela carência dos serviços de saneamento no Brasil (HELLER; NASCIMENTO, 2005). O capital despendido na logística necessária ao funcionamento dos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário, como infraestrutura e instalações para construção e manutenção de reservatórios, captações, estações de tratamento, ligações prediais ou redes de distribuição e os respectivos instrumentos de medição, coleta, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários faz com que tais serviços se caracterizam por custos fixos elevados. Nessa linha de raciocínio, Galvão Junior e Paganini (2009, p. 79) concluem que “em função das características físicas, econômicas e institucionais do setor de água e esgoto, será bastante

complexo o estabelecimento efetivo dessa atividade conforme os princípios da Lei nº 11.445/2007.”

No 'Ranking do Saneamento nas 100 Maiores Cidades'<sup>18</sup>, elaborado pelo Trata Brasil<sup>19</sup>, com base nos dados oficiais do SNIS de 2014, a cidade de Belém figura na 87ª posição quanto ao saneamento. Essa condição de segregação ambiental relacionada à dificuldade de acesso ao serviço como saneamento, confere ao Brasil uma urbanização que não superou alguns traços coloniais, a exemplo da concentração de terra, de renda e de poder, trazendo reflexos para populações mais pobres, que ficam mais expostas à ocorrência de uma série de infortúnios socioambientais. (MARICATO, 2001, p. 217).

Sendo assim, o saneamento básico e o esgotamento sanitário são essenciais para o desenvolvimento urbano e qualidade de vida, uma vez que, juntamente com o desenvolvimento e qualidade de vida, está a prestação adequada da saúde para a população (PHILIPPI, 2005).

A Lei nº. 11.445/2007 estabelece a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico como instrumento de planejamento para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Os municípios são os responsáveis pela elaboração do mencionado plano e por envolver a comunidade.

Vale mencionar que a Secretaria Municipal de Saneamento<sup>20</sup> (SESAN) do município de Belém é responsável pela infraestrutura e instalações operacionais de drenagem, pavimentação e educação ambiental. Segundo *site* institucional, o objetivo da SESAN é de chegar à melhoria das condições ambientais e oferecer mais qualidade de vida para a população do município. Sua missão "Planejar, gerenciar e executar políticas públicas de limpeza urbana. Portanto é responsável pelos serviços de coleta, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e dos logradouros."

### **Abastecimento de água**

Segundo o Plano Municipal de Saneamento Básico de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Belém<sup>21</sup>, o serviço público de abastecimento de água de

---

<sup>18</sup> Desde 2009, o Instituto Trata Brasil divulga seu tradicional 'Ranking do Saneamento Básico nas 100 Maiores Cidades', sempre com base nos dados oficiais do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico (SNIS).

<sup>19</sup> Atuando desde 2007, o Instituto Trata Brasil é uma OSCIP formado por empresas com interesse nos avanços do saneamento básico e na proteção dos recursos hídricos do país.

<sup>20</sup> *Site* oficial da SESAN disponível em: <<http://www.belem.pa.gov.br/sesan/>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

<sup>21</sup> O presente documento, denominado Caracterização e Diagnóstico Técnico Operacional dos Sistemas, consiste no volume I do "Plano Municipal de Saneamento Básico de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Belém do Pará - PMSB. Este documento corresponde a um

Belém é realizado tanto pela Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, como pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Belém – SAAEB, que administra 7 localidades: Eduardo Angelim, Mata Fome I, Mata Fome II, Pratinha I, Pratinha II, Raimundo Jinkings e Tocantins. (BELÉM, 2014).

A tabela 3 apresenta o percentual de domicílios por tipo de abastecimento de água do município, segundo o IBGE (2010). Em análise dos dados da tabela, percebe-se que a maioria dos domicílios é atendido pela rede geral, representando um percentual de 75,49% (setenta e cinco vírgula quarenta e nove por cento). No que diz respeito à cobertura por outras fontes ou tipos de abastecimento, percebe-se que muitos domicílios são atendidos por poços ou nascentes, na ou fora da propriedade.

**Tabela 3 - Domicílios por tipo de abastecimento de água**

Tipo de Abastecimento de Água	% Domicílios
Rede geral	75,49
Poço ou nascente na propriedade	20,60
Poço ou nascente da propriedade	3,35
Água de chuva armazenada (cisterna ou outras formas)	0,04
Rio, açude, lago ou igarapé	0,12
Carro pipa	-
Outros	0,40

Fonte: IBGE, 2010

Com base nos dados oficiais do SNIS de 2014, o instituto Trata Brasil concluiu que 90,89% (noventa vírgula oitenta e nove por cento) da população da cidade de Belém é atendida com água tratada.

Sabe-se que a água se enquadra na categoria dos bens públicos classificados como de uso comum do povo (MACHADO, 2002; LEUZINGER, 2004). Como corolário dessa classificação, “deve-se observar que o direito de acesso à água para atender às necessidades básicas do ser humano é um direito fundamental, diretamente ligado ao direito à vida. Negar ao ser humano o direito à água é mesmo que condená-lo à morte”, como conclui Leuzinger (2004, 2).

Há problema específico quanto à capacidade de abastecimento que é insuficiente para suprir uma demanda cada vez maior, o que corresponde a uma situação ainda mais grave. O

---

diagnóstico e caracterização da demanda de abastecimento de água e tratamento de esgoto tanto na área urbana quanto na área rural do município. O objetivo principal do presente documento é descrever a situação atual do município por meio da apresentação de dados referentes aos: sistemas e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aspectos socioeconômicos, ambientais, legais, entre outros, de forma a subsidiar a elaboração do volume II do PMSB no que concerne a estimativa de demandas e investimentos em um horizonte de planejamento de 20 anos (2033).

nível de atendimento com abastecimento de água em Belém aponta para os grandes desafios de universalização desse serviço, visto que mesmo o sistema público de abastecimento de água não contempla a totalidade da população, estando em torno de 90,89% (noventa vírgula oitenta e nove por cento), segundo dados do SNIS do Ministério das Cidades (2014).

Agrega-se a isso que, em relação à qualidade da água distribuída em Belém, a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (2012) afirma que mais da metade, isto é, 60% (sessenta por cento) desse produto que chega nos domicílios por intermédio da rede geral de abastecimento, não está sujeita a qualquer tipo de controle, ou seja, ao contrário do que se imagina, na cidade de Belém, a questão do abastecimento de água corresponde a um problema de infraestrutura não solucionado.

### Esgotamento sanitário

Atualmente, o serviço de esgotamento sanitário, no município de Belém, está sendo realizado por empresa concessionária do Governo do Estado, a Companhia de Saneamento do Estado do Pará (COSANPA), tendo como principal corpo receptor os esgotos da rede oficial do Município, com volume total diário de 18.294 m<sup>3</sup>/dia “*in natura*”, provenientes da Estação de Bombeamento de Esgoto do UNA, todavia, a COSANPA possui estudos técnicos da dispersão da carga poluidora (COSANPA, 2010).

A tabela 4 apresenta o tipo de instalação sanitária pela quantidade de domicílios existente no município, segundo o IBGE (2010).

**Tabela 4 - Proporção de domicílios por tipo de instalação sanitária**

Instalação Sanitária	% Domicílios
Rede geral de esgoto ou pluvial	37,63
Fossa séptica	30,78
Fossa rudimentar	24,52
Vala	4,00
Rio, lago ou mar	0,99
Outros	0,90
Não tem instalação sanitária	1,18

Fonte: IBGE, 2010

Pelas informações do IBGE, percebe-se que o sistema de esgotamento sanitário do município de Belém apresenta um índice de atendimento dos domicílios na ordem de 37,63% (trinta e sete vírgula sessenta e três por cento), de modo que a maioria da população utiliza

outras espécies de acomodações sanitárias, como fossas sépticas, fossas rudimentares, valas etc.

Esse índice fica ainda mais crítico quando se considera o indicador de atendimento total de esgoto segundo o Trata Brasil, que com base nos dados oficiais do SNIS de 2014, aponta que apenas 12,70% (doze vírgula setenta por cento) da população de Belém é atendida por rede de esgoto. É um quadro geral que representa um gargalo da sistemática do esgotamento sanitário na cidade de Belém, e que não tem perspectiva de solução em termos de investimento.

Desse modo, na cidade de Belém, o serviço de esgotamento sanitário é bastante crítico, principalmente nas áreas periféricas, onde é notória a ausência de um sistema adequado para disposição de dejetos sanitários ou resíduos domésticos. Para remediar a situação, a maioria dos moradores adota arranjos unifamiliares (fossas, valas etc) e lança tais dejetos e resíduos, sem nenhum tipo de tratamento, diretamente em terrenos ou direcionam para os rios, igarapés, córregos e canais, conforme fica evidenciado no gráfico 6.

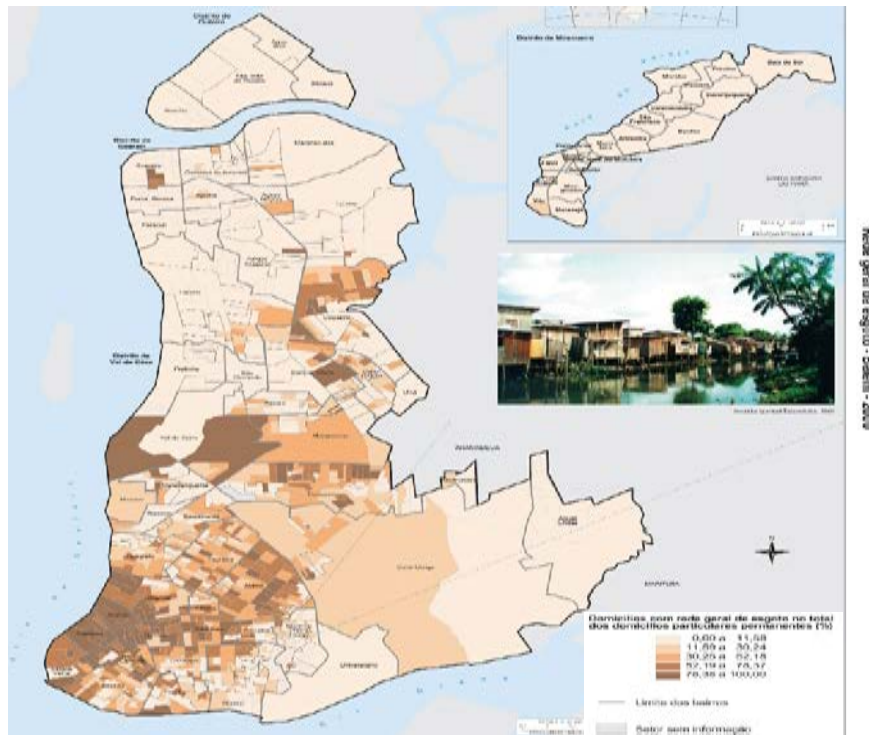
Essa realidade caótica é preocupante, vez que a região é de planície e impacta sócio e ambientalmente a população que vive em áreas mais vulneráveis. O impacto ambiental diz respeito à grande poluição ou contaminação de solos e cursos d'água de rios, mananciais, lençóis freáticos, reservatórios e poços que abastecem casas que não possuem água de abastecimento público. Por seu âmbito, o impacto social está principalmente relacionado às doenças transmitidas pela água poluída e/o contaminada, que afetam a saúde da população pela ocorrência de doenças de disenterias, diarreias, cólera, febre amarela, dengue, hepatite A, verminoses, esquistossomose, leptospirose e dermatites.

Aliada a essas doenças de vinculação hídrica mais “antigas”, atualmente os especialistas alertam para novos focos do mosquito *Aedes aegypti*, nestas águas sujas em que proliferam e transmitem a febre chikungunya e o vírus Zika, vírus que pode causar microcefalia. Por essa razão, é importante o acesso da população ao banheiro, pois a prática de depositar excrementos ao ar livre é propulsor de doenças endêmicas e de contaminação da água.

A curto prazo, as deficiências dos serviços de esgotamento sanitário nos espaços urbanos de Belém, principalmente em áreas periféricas, poderiam ser amenizadas com implantação de sistemas alternativos, para disposição dos esgotos locais, com o objetivo de evitar a contaminação do solo e da água. (MONTEIRO JÚNIOR; RENDEIRO NETO, 2011).

Segundo o Atlas de Saneamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2004), o município de Belém possui uma situação crítica em saneamento básico, especialmente no que se refere à rede geral de esgoto, consoante se observa no mapa 1.

**Mapa 1 - Mapa da cidade de Belém – rede geral de esgoto segundo setores censitários urbanos**



Fonte: IBGE, 2004

Como se pode perceber pela figura, enquanto há maior índice de domicílios ligados à rede de esgoto na área mais adensada do município de Belém, ou seja, os bairros mais próximos da orla sudoeste da cidade, onde se concentra a população de maior renda, ao contrário, os bairros localizados às proximidades dos mananciais de abastecimento de água da cidade, como é o caso dos Bairros do Curió-Utinga, suas populações estão completamente sem acesso a saneamento digno, ou seja, não vivenciam, de maneira satisfatória o direito à cidade.

Com efeito, tal situação é reflexo do modo heterogêneo como os impactos gerados pelas mudanças no meio ambiente são vivenciados por diferentes agentes e grupos sociais. De fato, para Grazia e Queiroz (2001, p. 11) tais impactos “não são homoganeamente distribuídos entre os diversos grupos da sociedade, sendo mais uma face a refletir a desigualdade social e a desigualdade de poder que os grupos detêm”.

No que tange à questão da qualidade ambiental urbana, Grazia e Queiroz (2001, p. 34) comentam sobre o saneamento ambiental, cujos serviços refletem as desigualdades sociais, porque “tendo sido historicamente alvo de acirradas disputas pela aplicação de recursos, resultaram em melhor qualidade de serviços nas áreas de residência das parcelas mais



abastadas da sociedade”. Essas acirradas disputas resultam na segmentação do tecido urbano e são referentes à hegemonia do capital financeiro na composição geográfica do espaço. (RIBEIRO, 2009, p. 26). Os conflitos e contradições são inerentes à produção do espaço pelo capitalismo, conforme aponta Carlos (2006, p. 286), quando diz que “o conflito é produto da contradição entre o espaço vivido como valor de uso e o espaço que se reproduz, tendencialmente, como valor de troca”.

Assim, torna-se complexo o debate sobre a sustentabilidade vinculada à qualidade do saneamento, pois a existência de um ambiente urbano sustentável prende-se aos aspectos da organização social e às relações de poder que determinam, em última instância, a qualidade de vida da população. As cidades brasileiras apresentam, em diferentes escalas, um quadro em que se constata a insustentabilidade decorrente da segregação socioespacial, dadas às desigualdades de oportunidades, cidades estas que provocam desvantagens em diferentes dimensões que se manifestam, dentre outras formas, no agravamento do processo de exclusão socioespacial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises sobre o direito à salubridade socioambiental, aqui esboçadas, tendo como referência a cidade de Belém, clarificam e fortalecem a necessidade do Poder Público municipal colocar esse direito como central no conjunto de suas políticas públicas; afinal, o contexto de profunda segregação socioespacial, que atinge segmentos expressivos da população, o que acaba por reforçar a dificuldade de acesso de tais segmentos aos serviços de saneamento.

As reflexões aqui colocadas a respeito do direito humano à salubridade socioambiental, apontam o espaço urbano como central no debate acerca do direito à cidade e no qual a sociedade majoritariamente realiza a reprodução da vida, mas onde também acontecem os embates e as contradições típicas da lógica de (re)produção e apropriação do espaço pelo capital, sendo a realidade da questão socioambiental vivenciada na cidade de Belém, uma das expressões ou manifestações mais completas e explícitas desse conflito.

Dadas às contradições do capitalismo, as populações economicamente menos privilegiadas são as mais afetadas pelas condições socioambientais, sendo a cidade de Belém um bom exemplo dessa realidade. As áreas periféricas de Belém, as quais correspondem a um baixo preço da terra, e, assim, prestam-se a suprir as necessidades das populações de baixa

renda, e por vezes apresentam alta densidade populacional, encontram-se, no geral, desprovidas de serviços básicos, tais como água tratada e esgoto sanitário.

O art. 31 da Lei nº 11.445/07 permite vislumbrar a interseção entre os instrumentos econômicos e sociais, ao definir as diversas modalidades de subsídio e determina sua utilização para assegurar o atendimento de usuários e localidades de baixa renda. Não obstante, no caso da cidade de Belém, a adoção dos princípios de equidade e universalidade, previstos na mencionada Lei, demanda avaliações, reflexões e discussões, pois o modelo ou o desenho organizativo existente no setor de saneamento não é capaz de suprir demandas sanitárias quanto à água tratada e esgoto, restando disparidades no acesso a esses serviços, o que requer sejam prestados adequadamente.

O referido diploma legal é importante por definir a adoção de subsídios tarifários para usuários que não tenham capacidade de pagamento ou condições para cobrir o custo integral do serviço, contudo não é efetivado na cidade de Belém, mesmo todos sabendo que nenhuma pessoa deve ser privada do acesso aos benefícios do saneamento, em função da sua condição socioeconômica.

Desde 2014, está em vigor o Plano Nacional de Saneamento Básico<sup>22</sup>, mediante o qual o governo federal se compromete oferecer o serviço a 100% (cem por cento) da população, até 2033. O estudo realizado pelo Trata Brasil, no entanto, mostra um cenário bastante desfavorável ao cumprimento dessa meta, porém, a cidade de Belém certamente deve estar mais distante da universalização pretendida, em razão dos atuais níveis de investimentos, tão abaixo do necessário. Falta planejamento e estratégias a serem concretizadas, a médio e longo prazo. É patente que a deficiência no sistema sanitário belenense enfraquece ainda mais o desenvolvimento inclusivo da cidade, e, conseqüentemente, afeta negativamente a qualidade de vida dessas populações, particularmente daquelas que moram nas áreas periféricas, que mais sofrem os efeitos diretos da falta de tratamento de água e de esgoto.

É evidente, desse modo, que os pressupostos e efeitos da noção de “desenvolvimento sustentável” e suas derivações teóricas mais aproximadas, como os conceitos de

---

<sup>22</sup> Disponível em:

<[http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/AECBF8E2/Plansab\\_Versao\\_Consehos\\_Nacionais\\_020520131.pdf](http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/AECBF8E2/Plansab_Versao_Consehos_Nacionais_020520131.pdf)>. Acesso em 20 ago. 2016. Com o advento da Lei nº 11.445/07, foi cunhado o conceito de saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas. A lei definiu também as competências quanto à coordenação e atuação dos diversos agentes envolvidos no planejamento e execução da política federal de saneamento básico no País. Em seu art. 52 a lei atribui ao Governo Federal, sob a coordenação do Ministério das Cidades, a responsabilidade pela elaboração Plano Nacional de Saneamento Básico.

“desenvolvimento urbano sustentável” e de “cidades sustentáveis”, quando aplicados à realidade de (in)salubridade socioambiental belenense, mostram o tamanho do desafio, quando o assunto é democratização do acesso ao saneamento.

A cidade de Belém reproduz e expressa, portanto, toda a desigualdade existente na sociedade capitalista. O direito à cidade fica assim comprometido, uma vez que parcela pobre e significativa da população mora em locais quase que completamente desprovidos de saneamento, e, em consequência disso, se vê obrigada a criar seus próprios meios de disposição dos dejetos sanitários e dos resíduos domésticos, como maneira de remediar uma situação calamitosa, do ponto de vista dos direitos humanos.

Importante é destacar que grande parte desses dejetos e resíduos é lançada de forma inadequada ao meio ambiente, o que acaba provocando poluições e contaminações de solos e de corpos hídricos, situação da qual, por conseguinte, resultam diversas doenças associadas e que por sua vez afetam aquele segmento populacional. É uma realidade preocupante e que impacta sócio e ambientalmente pessoas mais vulneráveis. Trata-se de uma questão fundamental em termos sociopolítico, que, entretanto, não adquiriu visibilidade nas políticas públicas do município de Belém e na agenda dos movimentos sociais.

Diante disso, verifica-se a existência de forte vínculo entre a concepção de cidades sustentáveis, como prevê o art. 2º do Estatuto da Cidade e a ideia de justiça socioambiental inserta no art. 225 da Constituição da República. Parte-se da concepção de cidades sustentáveis que compatibilize, amplie e incorpore essa noção de justiça à garantia do direito à cidade. Trata-se, assim, de reverter as atuais condições de saneamento vivenciadas, de modo não igualitário e desumano, por parcela significativa da população belenense, alçando-as às políticas de sustentabilidade urbana com vistas a garantir decisivamente a justiça socioambiental.

À medida que amplie os serviços de saneamento, com seus múltiplos componentes, as condições de vida de todos os habitantes da cidade melhorarão, especialmente dos grupos sociais acintosamente vulnerabilizados.

A implementação de políticas de saneamento, portanto, é medida que atende aos comandos constitucionais ligados à proteção do meio ambiente (art. 225/CF) e à tutela da ordem urbanística (art. 182/CF), além de ter importante repercussão na erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III/CF) e afirmação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I/CF), especialmente considerando-se a injustiça socioambiental que caracteriza o acesso ao saneamento na cidade de Belém.

Infelizmente, as mudanças que a legislação brasileira vem sofrendo não foram e não são suficientes para promover alterações expressivas no quadro caótico das condições de acesso ao saneamento, na cidade de Belém. Parece que as parcas políticas públicas belenenses, no setor de saneamento, não estão articuladas com as políticas de desenvolvimento urbano centradas na afirmação do direito à cidade. É preciso fazer menção, por ser muito importante, que tais políticas têm a falsa pretensão de promover a justiça socioambiental, vez que não levam em consideração as questões políticas que podem emergir e obstruir as metas, diretrizes e objetivos a serem alcançados.

## REFERÊNCIAS

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Direito do Saneamento** – Introdução à Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007). 2ª ed. Campinas: Millenium, 2011.

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Direito do saneamento básico**: introdução a lei de diretrizes nacionais de saneamento básico (Lei Federal n. 11.445/2007). São Paulo: Millennium, 2007.

BAPTISTA, Márcio; CARDOSO, Adriana. Rios e Cidades: uma longa e sinuosa história. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 20, nº 2, jun./dez, 2013, pp. 125-149.

BELÉM. Prefeitura Municipal de Belém. **Plano Municipal de Saneamento Básico de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Belém - Pará**. V. I concepção técnica e proposições. Belém, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.257**, de 10 de julho de 2001.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.445**, de 5 de janeiro de 2007.

\_\_\_\_\_. Ministério das Cidades. **Panorama do saneamento básico no Brasil** – Análise situacional do déficit em saneamento básico. Vol. II. 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – SNSA. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos** – 2014. Brasília: SNSA/MCIDADES, 2016.

CARVALHO, Vinícius Marques de. **O Direito do Saneamento Básico** – Coleção Direito Econômico e Desenvolvimento – Volume 1. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CASTRO, Edna. Cidades Amazônicas nas Confluências das Águas. Belém: Casa de Estudos Germânicos: Fundação Heinrich Boll, 2004, p. 13-37.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. *In.*: **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GALVÃO JUNIOR, Alceu de Castro; PAGANINI, Wanderley da Silva. Aspectos conceituais da regulação dos serviços de água e esgoto no Brasil. In: **Revista Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 14, n. 1, jan/mar, 2009, p. 79-88.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. **Mínimo existencial ecológico: a intrínseca relação entre a dignidade da pessoa humana e à qualidade ambiental**. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/minimo-existencial-ecologico-a-intrinseca-relacao-entre-a-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-qualidade-ambiental-por-denise-schmitt-siqueira-garcia-e-heloise-siqueira-garcia/>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

GRAZIA, G; QUEIROZ, L. L. R. F. A sustentabilidade do modelo urbano brasileiro. In: GRAZIA, G. et al. **O desafio da sustentabilidade urbana**. Rio de Janeiro: FASE/IBASE, 2001. p. 11-81. (Série Cadernos de Debate Brasil Sustentável e Democrático 5).

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HELLER, Léo; NASCIMENTO, Nilo de Oliveira. Pesquisa e desenvolvimento na área de saneamento no Brasil: necessidades e tendências. **Revista de Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 10, nº 1 – jan/mar 2005, p. 24-35. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/esa/v10n1/v10n01a03.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

HELLER, Léo. **Relação entre saúde e saneamento na perspectiva do desenvolvimento**. Ciências e saúde coletiva. Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, jun. 1998.

HERZOG, Cecília Polacow. Breve História Ecológica e Urbana. *In.*: **Cidades para todos: reaprendendo a conviver com a Natureza**. Rio de Janeiro: Mauad X: Inverde, 2013, pp. 27-71.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Atlas do Saneamento**. Rio de Janeiro, 2004.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico**. Rio de Janeiro, 2008.

\_\_\_\_\_. **Censo Demográfico 2010**.

LEFEBVRE, Henri. **Espaço e política**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

LEROY, Jean-Pierre; BERTUCCI, Ademar de Andrade; ACSELRAD, Henri; PÁDUA, José Augusto; SCHIESINGER, Sérgio; PACHECO, Tânia. **Tudo ao mesmo tempo agora - desenvolvimento, sustentabilidade, democracia: o que isso tem a ver com você?** Petrópolis: Vozes, 2002.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. Competência constitucional e domínio hídrico. **Série Grandes Eventos - Meio Ambiente**. Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPTU, 2004, p. 1-7.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Recursos hídricos**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARICATO, E. MetrÓpole periférica, desigualdade social e meio ambiente. In: VIANA, G. et al. (Orgs.). **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 215-232.

MARICATO, Ermínia. **O impasse da política urbana no Brasil**. São Paulo: Vozes, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MONTEIRO JÚNIOR, Adriano Pires; RENDEIRO NETO, Henrique Fernandes. **Sistema individual de tratamento de esgoto: fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro uma alternativa para o tratamento sanitário em comunidades de baixa renda do município de Belém**. Belém: UNAMA, 2011.

MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. A universalização como princípio fundamental do regime jurídico do saneamento básico e do Estatuto das Cidades. *In.*: PICININ, Juliana; FORTINI, Cristiana (Org.). **Saneamento básico: estudos e pareceres à luz da lei nº 11.445/2007**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 237-246.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)**. Nova York, ONU, 2000.

\_\_\_\_\_. **Resolução A/RES/64/292**. ONU, 2000.

\_\_\_\_\_. **Análise e Avaliação Global do Saneamento e Água Potável**, Suíça, 2012.

\_\_\_\_\_. **Objetivos do Milênio**. Suíça, 2012.

PHILIPPI, Arlindo Júnior. **Saneamento, saúde e ambiente: fundamentos para um desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Manole, 2005.

RIBEIRO, Ana Clara Torres. Presentificação, impulsos globais e espaço urbano. O novo economicismo. **Le Monde Diplomatique**. Brasil, 25 jul. 2009. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/campus/poggiese/05torres.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5º Ed. Ver. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SAULE JÚNIOR, Nelson. A relevância do direito à cidade na construção de cidades justas, democráticas e sustentáveis. *In.*: SAULE JÚNIOR, Nelson (Org.). **Direito Urbanístico – Vias jurídica das Políticas Urbanas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p. 27-61.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 2ª ed. rev. at. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. **Guia de saneamento básico: perguntas e respostas**. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação Social, 2008.

UNITED NATIONS. **O Direito Humano à Água e ao Saneamento**: marcos. Programa da Década da Água da ONU-Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC). Disponível em: <[http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_milestones\\_por.pdf](http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2017, p. 3.

*Trabalho enviado em 26 de maio de 2017.*  
*Aceito em 19 de outubro de 2017.*